LEI Nº 619 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

"Institui a Contribuição de Melhoria".

ERNESTO TARDELLI, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel benefício por obra pública.

Artigo 3º - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - o custo da obra será composto pelo valor se sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamentos ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizado à época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente fixados pelo Governo Federal.

Artigo 4º - Consideram-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 5º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 6º - Antes do início da execução da obra os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º - Após a publicação do Edital os que serão abrangidos pela obra serão contatados pessoalmente para manisfestarem-se sobre a aceitação da mesma.

Artigo 7º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da vida pavimentada.

Artigo 8º - O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 12 (doze) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes, à época do pagamento.

Artigo 9º - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º do vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributados;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e principalmente a Lei nº 320 de 04 de Dezembro de 1994.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 28 de Dezembro de 1994.

ERNESTO TARDELLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO

"NOSSA TERRA TEM MAIS VIDA"

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 28 de Dezembro de 1994.

DIRLENE ANTONELLI CONSANI
Enc. do Serviço de Administração